

# DIARIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$64

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diàrio do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS										
As 3 séries				Ano	505	Semestre.				28.500
A 1.º súrie.						) » .				
A. 2.ª série.			•	D	205	) » .				
A 3.ª série.		•	•	w	158					10,300
Avulso: Número de duas páginas §15;										
de mais de dues nácines 808 nos codo dues nácioses										

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), 6 do \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por caña um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º o 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.º043, publicada no Diário do Governo n.º 169, 1.º série, 31-vui-1920.

# SUMÁRIO

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que o Estado Sérvio-Croata-Sloveno e a República de Honduras ratificaram a Convenção Sanitária Internacional.

#### Ministério das Colônias:

Estatutos da Trans-Zambézia Railway Company Limited, aprovados pelo decreto n.º 6:804, de 18 de Julho de 1920.

#### Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:662, autorizando a Confraria do Santíssimo Sacramento e Senhor do Bomfim e Almas, de Lordelo do Onro, do Pôrto, a dar quitação a um devedor em troca de dois títulos da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

#### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:377, concedendo aos informadores de estatística agrícola a ajuda de custo de vida mensal de 20\$.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 20 de Dezembro de 1920, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno e a República de Honduras ratificaram a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Março de 1921.—O Director Geral, interino, A. de Oliveira Soares.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente 1.º Repartição

#### 1.º Secção

Por ordem superior se publicam os estatutos da Trans-Zambézia Railway Company Limited, aprovados pelo decreto n.º 6:804, de 18 de Julho de 1920, visto a mesma Companhia ter declarado aceitar as condições a que se refere o aludido decreto.

Direcção Geral das Colonias do Oriente, 11 de Janeiro de 1921.—O Director Geral, Domingos Frias.

# Leis das Companhias de 1908 a 1917

Companhia Limitada por Acções

#### Contrato social da «The Trans-Zambezia Railway Company Limited»

 O nome da Companhia é «The Trans-Zambezia Railway Company Limited».
 A Sede da Companhia será situada na Inglaterra.

2. A Sede da Compannia sera situada na Inglaterra. 3. Os fins para que a Companhia é estabelecida, são:

(A) Outorgar e levar a efeito, com as modificações (havendo-as) que forem aceites de comum acordo de tempos a tempos entre a Companhia e a Companhia de Moçambique se fôr necessário com a aprovação do Govêrno Português, o contrato mencionado na cláusula 3.ª dos estatutos da Companhia, e empreender e pôr em operação as provisões e objectos dêsse contrato, sendo a base em que é estabelecida a Companhia, que segundo previsto pela clausula... do dito contrato, a Companhia de Moçambique terá sempre o direito de nomear metade dos administradores ao tempo, um dos quais será o Presidente (o qual, no caso de igualdade de votos, terá um segundo voto de desempate) e esses Administradores não carecerão de caução alguma. Todas as decisões da Companhia de Moçambique com referência a quaisquer dos direitos estabelecidos pelo dito contrato serão comunicadas à Companhia por meio do Administrador Delegado que ao tempo for.

(B) Construir, adquirir, receber concessões de, comprar, arrendar, alugar, fretar, melhorar, manter, desenvolver, trabalhar, dirigir, exercer on superintender, possuir, ter, usar e dispor de quaisquer estradas, caminhos. carris de ferro, caminhos de ferro, ramais ou desvios. pontes, reservatórios, regatos, cais, manufacturas, armazens, oficinas eléctricas, sistemas telegráficos e telefónicos (que não sejam de modo a infringir as disposições de quaisquer leis ao tempo em vigor respeitantes à telegrafia ou à telefonia no Reino Unido) serviços messengeiros, navios, embarcações, sistemas do navegação ou outros meios de comunicação ou de transporte, máquinas, maquinaria, instalação, celeiros, fábricas de moagens, elevações, docas, ponte-cais, portos, cais, navios, viadutos, instalações de irrigação, represas, minas, oficinas para gás, esgotamento e águas, lojas, armazêns ou outras oficinas e conveniências que possam ser tidos como directamente ou indirectamente de vantagem para os interesses da Companhia, e contribuir a, subsidiar on de outro modo auxiliar ou tomar parte em qualquer construção, aquisição, compra, arrendamento, aluguer ou fretamento, melhoramento, mantença, desenvolvimento, exploração, direcção, realização ou superintendência de tais obras ou cousas.

(C) Estabelecer, manter e explorar linhas de transportes aéreos entre os lugares que do tempos a tempos forem escolhidos pela Companhia, e manufacturar, comprar, vender, preparar, dar de arrendamento e tratar de transportes aéreos de todos os géneros e das suas partes componentes, e todos os géneros dos respectivos

maquinismos e aparelhos, e prover e manter hangares, garagens, abrigos, aeródromos, acomodação relacionada

com transportes aéreos.

(D) Requerer, comprar ou de outra forma adquirir quaisquer privilégios de patente brevets d'invention, alvarás e direitos idênticos, conferindo um direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar, ou qualquer segrêdo ou outra informação sôbre qualquer invento que possa parecer à Companhia apto a ser vantajosasamente explorado, e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças, concernentes a, ou de outro modo tirar proveito dos direitos e informações assim adquiridos.

(E) Negociar ou exercer o ramo de agentes financeiros e comerciais e particularmente com relação à colocação de dinheiros, a venda de propriedade e arrecadação e recebimento de dinheiros, quer como principais, quer como agentes para comprar, vender e negociar em todos os géneros de produtos e de mercadorias, e fazer adiantamentos sobre géneros ou mercadorias, conheci-

mentos e outros documentos mercantis.

- (I) Comprar ou de outro modo adquirir e negociar em propriedade real e pessoal de toda a espécie, e quaisquer interesses relacionados, e incluindo reversões, hipotecas, encargos, anuidades, patentes, licenças, apólices, dividas de contas, colocações e reclamações de qualquer espécie, e comprar, arrendar, e de outro modo adquirir obra e possuir quaisquer terrenos, plantações, minas, poços mineiros, estradas e outra propriedade em qualquer parte do mundo que a Companhia possa julgar conveniente, e em qualquer interesse respectivo, e estabelecer, construir, formar e manter quaisquer edificações e construções necessárias ou convenientes que serão empregados com relação aos propósitos da Companhia.
- (G) Fazer escritura de contrato ou de outro modo contratar mecânicos ou outros operarios, habilitados ou não, e importar mão de obra, e garantir a fidelidade de pessoas exercendo ou prestes a exercer funções de responsabilidade ou de confiança, e a devida execução e desempenho por essas pessoas de quaisquer deveres e obrigações que lhe são impostas por contrato ou do outro modo, bem como garantir a execução de qualquer contrato.
- (H) Exercer todos os géneros de negócio de exploração e em particular procurar, pesquisar, examinar e explorar minas e terreno que se supõe conter minerais ou pedras preciosas e procurar obter informações respeitantes a minas, claims mineiros, distritos e localidades mineiras, e comprar ou adquirir de outro modo e vender, dispor e transaccionar em minas e direitos mineiros e propriedade que se supõe conter minerais ou pedras preciosas de toda a espécie e emprêsas que com êles se relacionem, e trabalhar, exercer, desenvolver e tornar proveitosas as minas e os direitos mineiros, e quaisquer emprêsas relacionadas, e comprar, vender, refinar, manipular e transaccionar em minérios de todos os géneros.
- (I) Vender, hipotecar, nomear procurador, aluguer por arrendamento ou de outro modo dispor de tempos a tempos de todos ou quaisquer terrenos ou qualquer parte ou partes dos mesmos, plantações, minas, poços mineiros, estradas e propriedade, minérios, instalação, maquinismos ou aparelhos, direitos e outra propriedade da Companhia segundo for considerado conveniente.

 (J) Obter, comprar, tornar vendável, deslocar, vender e exportar minérios, minerais, óleo, borracha e outras

substâncias ou géneros.

(K) Conceder quaisquer arrendamentos, privilégios, concessões, servidão, ou quaisquer direitos, sôbre, em, a respeito, ou que afectam qualquer propriedade da Companhia.

(L) Tomar por empréstimo ou levantar ou garantir o

pagamento de dinheiro para os propósitos da Companhia do modo e nas condições que forem julgadas convenientes, e em particular pela emissão de obrigações ou obrigações consolidadas, quer perpétuas ou outras, e garantidas ou não por toda ou qualquer parte da propriedade da Companhia, tanto presente como futura, incluindo o seu capital ainda por chamar, e comprar, remir ou pagar quaisquer dos referidos valores.

(M) Adiantar ou emprestar dinheiro e bens de toda a natureza nas condições que forem determinadas, e receber dinheiro em depósito pagável a prazo fixo ou a pedido, e geralmente nas condições que se combinarem.

(N) Empregar peritos para investigar e examinar as condições, perspectivas, valor, carácter e circunstâncias de quaisquer negócios, assuntos e empresas, propriedades, concessões e minas de quaisquer natureza, bem como de quaisquer clainss mineiros, e em geral, de quaisquer activos, propriedades, ou direitos.

(O) Estabelecer e manter repartições de informação e de investigação, e coligir estatísticas, mapas, detalhes e informações que forem úteis para a consideração dos negócios e das propostas financeiras e empreender traba-

lhos experimentais e de investigação.

(P) Constituir quaisquer trusts em vista da emissão de quaisquer outros valores consolidados ou títulos especiais de preferência ou deferidos baseados sobre ou representando quaisquer acções, valores consolidados, ou outros bens especificadamente apropriados aos propósitos de quaisquer desses trusts, e assentar e regular, e no caso de ser julgado conveniente, empreender e executar quaisquer trusts referidos, e emitir, dispor de, ou guardar quaisquer dos referidos valores consolidados ou títulos especiais de preferência ou deferidos.

(Q) Garantir ou dar qualquer garantia relacionada com o pagamento de quaisquer empréstimos, anuidades, obrigações, obrigações consolidadas, bonds, obrigações, acções, valores consolidados, ou títulos, ou os respecti-

vos juros ou dividendos.

(R) Entrar em qualquer combinação com qualquer govêrno ou outras autoridades, supremas, municipais, locais ou outras, e obter de tal govêrno ou autoridades todos os direitos, concessões, e privilégios que parecerem apropriados para os propósitos da Companhia ou qualquer dêles e obter ou procurar obter qualquer ordem de provisão do Tribunal do Comércio ou qualquer lei ou leis do Parlamento para os propósitos da Companhia ou de qualquer outra Companhia.

(S) Entrar em sociedade cu em qualquer combinação para partilha de lucros, união de interesses, concessão recíproca, especulação em comum ou cooperação com qualquer indivíduo ou Companhia explorando ou exercendo, ou em via de explorar ou exercer negócio ou transacção susceptível de ser dirigido de modo a directamente ou indirectamente beneficiar esta Companhia.

- (T) Estabelecer e sustentar, ou coadjuvar o estabelecimento e sustento de associações, instituições e conveniências que tendam a beneficiar empregados ou ex-empregados da Companhia, ou os dependentes ou relações dêsses indivíduos, e conceder pensões e subvenções, e fazer pagamentos para o seguro, e subserever ou garantir dinheiro para fins caritativos ou benévolos, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto público, geral ou útil.
- (U) Entrar em arranjos com empregados para partilha de lucios ou dar-lhes direitos ou interesses nos negócios e bens da Companhia quer pela emissão de acções a eles ou a Fidei Comissários por eles ou de outro modo, e se for julgado conveniente incluir a participação no controle e direcção dos negócios da Companhia quer conferindo o direito de nomear um ou mais administradores com ou sem poderes especiais ou de outro modo.

(V) Vender, arrendar, trocar, ceder, melhorar, diri-

gir, desenvolver, hipotecar, dispor de, tornar proveitoso, ou doutro modo tratar da emprêsa e propriedade e direitos da Companhia, ou de qualquer parte deles, mediante a compensação que a Companhia julgar conveniente, e, em particular por quaisquer acções, inteiramente ou parcialmente liberadas, obrigações, obrigações consolidadas, ou títulos, ou propriedade de qualquer outra companhia, e dividir essa parte ou partes, como for determinado pela Companhia, do dinheiro de compra, quer em espécies, acções ou outro equivalente que for em qualquer tempo recebido pela Companhia pela venda de, ou outra transacção com toda ou parte da propriedade, bens imóveis, bens móveis, e direitos da Companhia entre os membros da Companhia por meio de dividendo ou bónus na proporção das suas acções ou da importância paga das suas acções, ou doutro modo tratar do mesmo, segundo a Companhia determinar, e para o propósito de distinguir e separar o capital dos lucros, sem, porém, que seja feita uma distribuïção de que resulte redução de capital, salvo com a sanção, se a houver, ao tempo requerida por lei. E os poderes contidos nesta sub-secção exercer-se hão quer em vista da liquidação da Companhia, quer não.

(W) Sacar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir letras de câmbio, notas promissórias, conhecimentos, e outros instrumentos ou títulos ou títulos negociáveis e transferíveis e emprestar, adiantar dinheiro a quaisquer pessoas ou companhias sem garantia, ou sôbre as garantias e termos e sujeitos às condições que pare-

cerem convenientes.

(X) Pagar as custas, encargos e despesas preliminares referentes à formação, estabelecimento e registo da Companhia e remunerar quaisquer partes por serviços prestados ou a prestar ao tomar ou subscrever, procurando ou auxiliando a procura de pessoas que tomarem ou subscreverem, ou colocando, garantindo, ou auxiliando a colocação ou a garantia de quaisquer acções, obrigações, obrigações consolidadas ou outros títulos da Companhia, ou na ou acêrca da formação ou promoção da Companhia, ou da condução dos seus negócios.

(Y) Procurar que a Companhia, se for necessário ou conveniente, seja domiciliada, registada, encorporada ou doutro modo devidamente constituída, e reconhecida em conformidade com as leis e a constituíção de Portugal e fazer as diligências, actos e cousas que forem necessários ou convenientes para dar à Companhia os mesmos direitos e privilégios em Portugal ou qualquer outro país ou sítio fora do Reino Unido que forem possuídos por companhias ou sociedades de semelhante natureza.

(Z) Obter qualquer ordem provisional ou lei do Parlamento para habilitar a Companhia a levar a efeito qualquer dos seus propósitos, ou para efectuar qualquer modificação da constituição da Companhia, ou para qualquer outro objecto que parecer conveniente e opor-se a quaisquer processos ou pedidos que parecerem calculados para prejudicar, directa ou indirectamente, os interesses da Companhia.

(Z1) Fazer todas ou qualquer das cousas acima em qualquer parte do mundo, e como principais, agentes, contraentes, fidei-comissários ou doutro modo, e por ou por intermédio de trustees, agentes, ou doutro modo, e

quer só ou conjuntamente com outros.

(Z2) Transferir para, ou doutro modo fazer que sejam colocados ou permitir ou autorizar que se tornem e fiquem colocados em qualquer companhia, ou pessoa ou pessoas, todos ou quaisquer terrenos, acções, valores consolidados ou títulos ou outra propriedade da Companhia, para ser administrado por fidei-comissário para a Companhia ou por tais trusts que forem julgados convenientes.

(Z3) Fazer todas e quaisquer cousas que sejam incidentais ou conducentes para se atingir os objectivos pre-

citados ou qualquer deles; e a intenção é que os objectivos especificados em cada parágrafo desta cláusula serão, salvo se nele houver outra previsão, considerados como objectivos independentes; e de nenhum modo poderão ser limitados ou restringidos por referência aos ou inferência dos termos de qualquer outro parágrafo, ou o nome da Companhia.

(Z4) E está aqui declarado que o nome «Companhia» nesta cláusula, quando não aplicado a esta Companhia, será tido como incluindo qualquer associação ou outro agrupamento de indivíduos, quer encorporados quer não e quer domiciliado no Reino Unido ou outra parte e quer constituído segundo as leis do Reino Unido on de qualquer outro país ou Estado ou de qualquer colónia ou dependência, e quer existindo ou para ser formado.

4. A responsabilidade dos sócios é limitada.

5. O capital da Companhia é de £ 600.000, dividido em 600.000 acções de £ 1 cada, podendo esse capital, mediante o consentimento da Companhia de Moçambique, ser elevado pela missão de novas acções à importância que a Companhia, por resolução ordinária, possa de tempos a tempos considerar conveniente. Todas as referidas acções levarão mencionados os direitos consignados nos Estatutos juntos. Os direitos, ao tempo pertencentes as ditas acções, serão sujeitos aos termos e condições da cláusula 6 a seguir e poderão além disso, mediante o consentimento da Companhia de Moçambique, ser modificados e tratados do modo previsto nos Estatutos juntos, mas nem doutro modo, e as disposições dos referidos estatutos nesse respeito serão consideradas como encorporadas aqui, e terão efeito de conformidade.

6. Quaisquer das referidas acções ao tempo para emitir, e quaisquer novas acções criadas de tempos a tempos poderão, mediante o consentimento da Companhia de Moçambique, de tempos a tempos ser emitidas com qualquer garantia ou qualquer direito ou preferência, quer a respeito de dividendo ou repagamento de capital, ou ambos, ou quaisquer outros privilégios especiais sobre quaisquer acções préviamente emitidas ou então prestes a serem emitidas, ou com o prémio, ou com o direito deferido com relação a quaisquer outras acções préviamente emitidas ou então para emitir e sujeito às condições ou disposições e com o direito de voto, ou sem êste direito, e geralmente, nos termos que a Companhia venha a determinar de tempos a tempos.

Nós, as várias pessoas, cujos nomes e moradas estão adiante menionadas, desejamos ser constituídos numa Companhia, na conformidade do presente contrato social e concordamos, respectivamente, em tomar o número de acções no capital da Companhia indicado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, moradas e designações dos subscritores	Número de acções tomado por cada subscritor			

#### Leis das Companhias de 1908 a 1917

Companhia limitada por acções

Estatutos da «The Trans-Zambézia Railway Company, Limited

#### Tabela A

1. Os regulamentos contidos na Tabela A do primeiro anexo à «Lei das Companhias (Consolidação) 1908» não serão aplicáveis à Companhia, salvo na medida em que os mesmos são repetidos ou contidos nos presentes.

#### Iuterpretação

2. Nas presentes as palavras indicadas na primeira coluna do mapa seguinte terão os significados mencionados em frente delas, respectivamente na segunda coluna, quando não for inconsistente com o assunto ou com a contextura.

· Palavras	Siguificados				
A Companhia	A Trans-Zambézia Railway Company Limited.				
Os Estatutos	As Leis das Companhias, de 1908 a 1917, e toda a outra lei ao tempo em vigor, respeitante a companhias por acções e afectando a Companhia.				
Os presentes	Os presentes Estatutos, ou por outra, os Regulamentos da Companhia de tem- pos a tempos em vigor.				
A Sede	A Sede registada da Companhia. O significado dado pelo artigo 69.º da «Lei das Companhias (Consolidação), 1908».				
Resolução extraordinária	O significado dado pelo artigo 69.º da «Lei das Companhias (Consolidação), 1908».				
Os Administradores	Os Administradores ao tempo da Com- panhia.				
Sêlo	O selo usual da Companhia.				
Mês	Mês do calendário.				
Ano	O ano desde e 1.º de Janeiro até 31 de Dezembro inclasive.				
Por escrito	Escrito, impresso, escrito à máquina ou litografado, ou parcialmente um e parcialmente outro.				
Registo	O registo dos sócios da Companhia.				

E palavras denotando sòmente o número singular incluirão o número plural e vice-versa.

E palavras denotando somente o género masculino incluïrão também o género feminino, e palavras denotando

pessoas incluïrão corporações.

Sujeito ao que é dito acima, quaisquer palavras definidas nos Estatutos terão, quando não inconsistente com o assunto on a contextura, o mesmo significado nos presentes.

#### Negócio

3. A Companhia fará, desde logo, um contrato com a «Compagnie du Chemin de Fer de Beira au Zambèze (Mozambique), nos termos da minuta que para os efeitos de identificação, foi rubricada por dois dos subscritores do contrato social, e o Conselho de Administração levará o mesmo a efeito, sujeito a quaisquer modificações aprovadas pelo dito Conselho; contanto sempre que o Conselho de Administração, antes da Reunião Estatutária da Companhia, não alterar os termos do referido contrato salvo sujeito à aprovação da dita reunião. Nenhuma objecção será feita ao referido contrato fundando-se em que a «Compagnie du Chemin de Fer de Beira ao Zambèze (Mozambique)» é o promotor ou é interessada na promocão desta Companhia e que fica assim numa relação fiduciária com esta Companhia, ou que quaisquer administradores dessa Companhia ou da Companhia de Moçambique, sejam tambêm Administradores desta Companhia,

e cada membro desta Companhia presente ou futuro será tido como sancionando e aprovando êsses contratos sujeitos às modificações (se as houver), como dito acima.

4. A Companhia abrirá e conservará aberto um escritório em Portugal de conformidade com o artigo 3.º do Código Comercial Português e a Companhia ficará sujeita às leis de Portugal e aos Tribunais Portugueses.

5. Qualquer ramo ou espécie de negócio que a Companhia, pelo contrato social ou os presentes seja expressamente ou implicitamente autorizada a empreender, poderá ser empreendido pelos administradores no tempo ou tempos que julgarem convenientes, que também o poderão mandar suspender, quer êsse ramo ou espécie de negócio tenha sido iniciado ou não, emquanto os Administradores julgarem conveniente não começar ou não prosseguir com êsse ramo ou espécie de negócio.

6. Parte alguma dos fundos da Companhia poderá ser empregada pelos respectivos Administradores para a compra ou empréstimo que tiver como garantia acções da

Companhia.

#### Acções

7. O capital inicial da Companhia será dividido em 600:000 acções de £ 1 cada, numeradas de 1 a 600:000 inclusive, as quais, com respeito a dividendo, terão os direitos na forma adiante descrita.

8. Salvo disposição em contrário por contrato as acções ficarão à disposição dos Administradores, que poderão distribuí-las, ou de outro modo dispor delas para pessoas, nos tempos, e nos termos que julgarem convenientes. Com respeito a todas as distribuições os Administradores conformar-se hão com o artigo 88.º da Lei das Companhias (Consolidação), 1908.

9. Se a Companhia oferecer quaisquer das suas acções à subscrição, os Administradores não farão delas nenhuma distribuição, a não ser e até que pelo menos uma subscrição contra dinheiro de sete das acções oferecidas tenha sido realizada e que as respectivas importâncias pagáveis a solicitação tenham sido pagas e recebidas pela Companhia.

10. A importância pagável a solicitação sôbre cada acção oferecida em qualquer tempo à subscrição não será inferior a 5 por cento do valor neminal da acção.

- 11. A Companhia poderá pagar uma comissão a qualquer pessoa ou pessoas como remuneração por ter subscrito ou convencionar em subscrever, quer em absoluto, quer condicionalmente, ou ter procurado ou convencionado procurar subscrições, quer em absoluto, quer condicionalmente a qualquer número de acções da Companhia, mas essa comissão não excederá 25 por cento do valor nominal das acções assim oferecidas, e a Companhia também em edição a ou em vez da referida comissão poderá, em consideração de qualquer pessoa ou pessoas assim subscrevendo ou convencionando subscrever, ou pelas suas diligências ou convencionamento em procurar subscrições, quer em absoluto, quer condicionalmente, a quaisquer acções ou valores consolidados da Companhia, conferir à dita pessoa ou pessoas uma opção com determinado prazo para um determinado número ou valor de acções da Companhia por um preço especificado (não inferior ao par). O pagamento ou a convenção para pagar uma comissão ou a concessão de uma opção ficará na discrição dos Administradores em nome da Compa-
- 12. Os administradores manterão no escritório um Registo contendo os nomes, moradas e ocupações dos administradores ou Gerentes e enviarão ao Registador das Companhias por acções uma cópia do referido registo, notificando-lhe de tempo a tempo qualquer mudança que se der nos Administradores ou Gerentes.
- 13. Se duas ou mais pessoas estiverem registadas como possuïdoras conjuntas de qualquer acção, qualquer delas

pode passar recibo por quaisquer dividendos, bónus ou outros dinheiros pagáveis com relação a essa acção.

14. Nenhuma pessoa será reconhecida pela Companhia como possuindo qualquer acção por virtude de qualquer trust e a Companhia não será, salvo por sentença de um Tribunal com jurisdição competente, ou segundo fôr exigido pelos Estatutos, ligada, nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção, nem qualquer interesse numa parte fraccionária duma acção ou (salvo apenas quando fôr expressamente estipulado nos presentes) qualquer outro direito respeitante a qualquer acção, a não ser um direito absoluto à integralidade dela do Possuidor Registado.

15. Cada Membro Registado terá, sem pagamento, direito a um certificado selado para todas as suas acções registadas, ou, contra pagamento duma importância não excedendo um xelim por certificado, conforme os Administradores determinarem de tempo a tempo, a vários certificados, cada um para parte das ditas acções. Cada certificado de acções especificará o número de acções a respeito das quais foi emitido, bem como a importância paga sobre as mesmas; contanto que no caso de possuidores conjuntos a Companhia não será obrigada a emitir mais do que um certificado para todos os possuidores conjuntos, para todas as suas açções registadas, ou vários certificados, cada um para parte das ditas acções e a entrega do referido certificado ou certificados a qualquer dêles será entregue bastante para todos.

16. No caso de qualquer desses certificados ser deteriorado ou se extraviar, poderá ser renovado sob a apresentação das provas que forem exigidas pelos Administradores, no caso de deterioração, pela entrega do antigo certificado, e no caso de extravio, na execução de indemnização (se a houver) e em ambos os casos, mediante pagamento da importância, não excedendo um xelim, que os Administradores determinarem de tempo a tempo.

17. A Companhia terá um primeiro e supremo direito de retenção e carga sôbre todas as acções não inteiramente pagas, registadas em nome de um Membro (quer só, quer de conjunto com outros) pelos seus débitos, dívidas e compromissos, quer só, quer conjuntamente com outras pessoas, que seja ou não Membro, para com a Companhia, quer o período para pagamento, cumprimento ou descargas dos mesmos, tenha chegado ou não, e nenhum interêsse equitativo será criado em quaisquer acções senão na base e condição que as condições aqui contidas, aliviando a Companhia de ser ligada por ou de reconhecer interêsses equitativos terão o seu pleno efeito. O referido direito de retenção estender-se há a todos os dividendos que de tempo a tempo forem declarados respeitantes às ditas acções. Salvo acôrdo em contrário, o registo de uma transferência de acções terá o efeito de uma renúncia ao direito de retenção da Companhia (se existir) sôbre as respectivas acções.

18.º No propósito de reforçar o referido direito de retenção os Administradores podem vender as acções respectivas, do modo que julgarem conveniente, todavia nenhuma venda se realizará antes do prazo em que as quantias forem exigíveis, e até que um pedido e aviso por escrito, indicando a importância em dívida e solicitando o seu pagamento, e participando a intenção de vender na falta de pagamento, tenha sido enviada ao referido Membro ou a pessoa (se a tiver) com direito às acções por transmissão, e na falta de pagamento ou descarga das referidas dívidas e compromissos ser feita por êle dentro de sete dias após o aviso. O produto líquido dessa venda será aplicado primeiramente a saldar as despesas incorridas em relação aos referidos débitos, dividas e compromissos, e depois a satisfazer a importância em divida, e o remanescente (se o houver) será pago ao Membro ou à pessoa (se a houver) que em virtude de transmissão tiver direito às acções.

19. Após a venda como acima referido, os Administradores poderão inscrever o nome do comprador no Registo como possuidor de acções e o comprador não será obrigado a ver a regularidade ou a validade nem ser afectado por qualquer irregularidade ou invalidade nos procedimentos, nem obrigado a conhecer da aplicação do dinheiro da compra, e depois de o seu nome ter sido inscrito no Registo a validade da venda não poderá ser posta em dúvida por pessoa alguma, cujo recurso se se julgar agravado pela venda será apenas em perdas e danos e contra a Companhia exclusivamente.

20. Membro algum tirá direito a receber qualquer dividendo, ou de ser presente on votar em qualquer Assemblea Geral, quer pessoalmente ou por procuração, ou como procurador de outro Membro, ou para qualquer escrutínio, ou para exercer qualquer privilégio; emquanto não tiver satisfeito todas as chamadas ou outras importâncias devidas a êsse tempo e exigíveis sôbre cada acção possuída, quer só, quer conjuntamente com outra qualquer pessoa, juntamente com juro e despesas (se as

houver).

#### Chamadas sobre acções

21. Os Administradores podem, sujeitos aos regulamentos dos presentes, fazer de tempo a tempo as chamadas sobre os sócios (Membros) com respeito a todo o dinheiro que faltar pagar nas suas acções, e não segundo as condições da sua distribuição que se vencem em épocas fixas, conforme acharem conveniente, contanto que dêem notícia de cada chamada pelo menos com catorze dias de antecedência, sendo cada Membro obrigado a pagar a importância de cada chamada assim realizada às pessoas e nos prazos e lugares determinados pelos Administradores. Cada chamada pode ser pagável em uma só quantia ou por prestações.

22. A chamada considera-se ter sido feita ao tempo em que tiver sido passada a resolução dos Administra-

dores autorizando essa chamada.

23. Os possuïdores conjuntos de uma acção serão conjuntamente e separadamente responsáveis pelo paga-

mento das respectivas chamadas e prestações.

24. Se antes ou no dia determinado para o respectivo pagamento uma chamada ou prestação respeitante a uma acção não for paga, o possuïdor da acção ao tempo pagará juro sobre a importância da chamada ou da prestação desde o dia do vencimento até o dia do pagamento, na taxa não excedendo dez por cento ao ano, segundo os Administradores determinarem de tempo a tempo.

25. Qualquer importância que, nos termos da distribuïção de uma acção se tornar pagável por ocasião da distribuïção ou em qualquer data fixada será considerada como uma chamada devidamente feita e vencendose na data fixada para o pagamento, e no caso de não pagamento as disposições dos presentes com respeito a pagamento de juro e despesas, anulação e o semelhante, bem como todas as outras disposições relevantes dos presentes serão aplicáveis como se tal importância fosse uma chamada devidamente feita e notificada segundo as disposições dos presentes.

26. A Companhia poderá fazer acordos para a emissão de acções com diferença entre os respectivos possuidores na importância das chamadas a pagar e no prazo do pagamento dessas chamadas, e quando pelas condições de distribuição de qualquer acção, toda ou parte da importância ou do preço da emissão fôr pagável por prestações, cada uma dessas prestações será, quando devida, paga à Companhia pela pessoa que ao tempo for o possuidor registado da acção ou seu representante pes-

soal legal.

27. Ös Administradores poderão, quando o julgarem conveniente, receber de qualquer Membro que desejar fazer o adiantamento, toda ou qualquer parte das impor-

tâncias devida sobre as suas acções além da importância sôbre elas chamada na ocasião, e sôbre as quantias assim pagas adiantadas, ou sobre a parte delas que exceder a importância ao tempo chamada sôbre as acções a respeito das quais tal adiantamento se fizer, a Companhia poderá pagar ou deduzir juro na taxa (não excedendo sem a sanção da Companhia em Assemblea Geral seis por cento ao ano) que fôr acordada entre os Administradores e os Membros que pagarem essa quantia adiantada.

#### Transferência de acções

28. Sujeito às restrições dos presentes, qualquer Membro pode transferir todas on parte das suas acções, mas cada transferência deve ser por escrito e na forma comum usual, e deve ser deixada no escritório para registo, acompanhada pelo certificado das acções transferidas, e qualquer outra prova (se a houver) que os Administradores possam exigir para provar o direito do que tenciona fazer a transferência ou o seu direito de transferir accoes.

29. O instrumento da transferência de uma acção será assinado por ambos, o que transfere e o a favor de quem se fez a transferência, sendo o primeiro considerado como ficando o possuïdor da acção até que o nome do segundo seja inscrito no Registo a respeito da mesma.

30. Todos os instrumentos de transferência que forem registados serão retidos pela Companhia, mas qualquer instrumento de transferência cujo registo os Administradores recusarem serão (salvo em qualquer caso de frau-

de) devolvidos à parte que os apresentar.

31. Os Administradores podem recusar-se a registar a transforência de acções sobre as quais a Companhia tem o direito de retenção, e podem a sua discrição recusar o registo da transferência de qualquer acção que não seja inteiramente liberada para uma pessoa que não apro-

32. Poderá exigir-se para cada registo de uma transferência o emolumento, não excedendo dois xelins e seis pence para cada transferência, que os Administradores

de tempo a tempo determinarem.

33. Os livros de transferência e o Registo dos Membros poderão ser fechados durante os catorze dias que precedem imediatamente cada Assemblea Geral da Companhia, e em quaisquer outras épocas (se as houver) e pelo tempo que os Administradores de tempo a tempo determinarem, contanto sempre que não ficarão fechados mais do que trinta dias em cada ano.

#### Transmissão de acções

34. No caso de falecimento dum Membro, os ou o que sobreviverem no caso do falecido ser um possuidor colectivo e os testamenteiros ou administradores do falecido no caso deste ser possuidor único serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito às suas acções; mas nada do que aqui se contém desobrigará a sucessão de um falecido possuïdor colectivo de qualquer responsabilidade sobre qualquer acção possuida por ele colectivamente.

35. Qualquer pessoa vindo a ter direito a uma acção em consequência da morte ou falência de qualquer Membro, poderá, produzindo a prova de que sustenta o carácter com respeito ao qual se propõe actuar em virtude da presente cláusula, ou do seu título, segundo os Administradores exigirem, ser registado ele próprio como possuïdor de uma acção, ou transferir a mesma a uma pes-

soa aprovada pelos Administradores.

36. Se a pessoa que assim obtiver o direito, escolher ser ela própria registada, entregará ou mandará à Companhia um aviso por escrito assinado por ela, declarando que assim escolhe. Os Administradores terão o mesmo direito de recusar de dar efeito à dita escolha por re-

gisto como o teriam para recusar o registo de uma transferência de acções pelo possuïdor registado das mesmas.

#### Confiscação de acções

37. Se qualquer Membro deixar de pagar toda ou parte de qualquer chamada ou prestação, antes ou no dia fixado para o pagamento, os Administradores poderão a qualquer tempo emquanto a mesma permanece por pagar mandar-lhe uma notificação, exigindo-lhe o pagamento do mesmo, bem como de qualquer juro e quaisquer gastos incorridos por motivo dessa falta de pagamento.

38. A notificação indicará uma outra data que não será menor de catorze dias da data da notificação, na qual ou antes da qual essa chamada ou prestação ou parte dela como acima dito e todos os juros e despesas acrescidas por motivo de tal falta de pagamento tem de ser pagas. Mencionará também o local em que o pagamento tiver de ser feito, declarando que, no caso de não pagamento no dia ou antes e no local indicado, as acções a que tal pagamento diga respeito ficarão sujeitas a serem confiscadas.

39. Se as requisições de semelhante notificação como acima, não forem atendidas, a acção com respeito à qual essa notificação tiver sido enviada, poderá, a qualquer tempo depois disso, antes que o pagamento de todos os dinheiros, com juros e despesss devidos sôbre a mesma tiver sido efectuado, ser confiscada por resolução dos Administradores nesse sentido. A confiscação incluirá todos os dividendos declarados com respeito às acções confiscadas e que não tiverem sido pagos antes da confiscação.

40. No caso de uma acção ter sido confiscada na conformidade dos presentes, notificação da confiscação será imediatamente dada ao possuidor da acção, ou à pessoa que tenha direito à acção por transmissão, conforme o caso, e um averbamento ter sido feita a notificação, e da confiscação, com a respectiva data, será imediatamente lançado no registo do lado oposto à acção; mas as disposições dêste artigo são apenas como norma, e uma confiscação, não será de nenhum modo invalidada por qualquer omissão on descuido em fazer a referida notificação on a fazer o averbamento como acima.

41. Não obstante qualquer confiscação como acima, os Administradores poderão a qualquer tempo antes de se ter disposto da acção de outro modo, permitir que a acção assim confiscada seja resgatada com a condição do pagamento de todas as chamadas e juro devido sôbre estas e despesas incorridas respeitantes à acção, e mediante as outras condições (se as houver) que julgarem convenientes.

42. Qualquer acção que for confiscada tornar-se há desde logo propriedade da Companhia, e poderá ser vendida, ou redistribuída, ou poderá dispor-se dela de outro modo, que a favor de pessoa que a possuía antes da confiscação, ou quer a ela tivesse direito, ou de qualquer outra pessoa nos termos e do modo que os Administradores julgarem conveniente.

43. Um Membro cujas acções tenham sido confiscadas será, não obstante obrigado a pagar à Companhia todas as chamadas realizadas e não pagas sobre essas acções ao tempo da confiscação bem como o respectivo juro até a data do pagamento, do mesmo modo a todos os respeitos como se as acções não tivessem sido confiscadas e de satisfazer todas (se as houver) as reclamações e pedidos que a Companhia tiver formulado com respeito às acções ao tempo da confisçação, sem qualquer dedução ou desconto pelo valor das acções ao tempo da confiscação.

44. A confiscação de uma acção envolverá a extinção, ao tempo da confiscação de todo o juro nela e de todas as reclamações e pedidos contra a Companhia com respeito à acção, bem como todos os outros direitos e responsabilidades incidentais da acção entre o Membro cuja acção é confiscada e a Companhia, salvo apenas os dêsses direitos e responsabilidades que pelos presentes são salvaguardados, ou que são dados ou impostos pelos Es-

tatutos no caso de antigos Membros.

45. Uma declaração estatutária por escrito de que o declarante é um Administrador da Companhia e que a acção fora devidamente confiscada em conformidade com os presentes, e declarando o tempo em que foi confiscada, será, contra todas as pessoas pretendendo ter direito à acção adversamente à sua confiscação, uma prova conclusiva dos, factos que mencionar; e essa declaração juntamente com um certificado de propriedade da acção com o selo entregue a um comprador ou a quem a acção tiver sido distribuída constituirá documento bastante para a acção, e o seu novo possuidor será livre de todas as chamadas realizadas antes da referida compra ou distriburção, e não terá que ver no aplicação do dinheiro da compra, nem o seu direito à acção poderá ser afectado por qualquer omissão ou irregularidade passada, referente ou relacionada com os procedimentos respeitantes à confiscação, à venda, redistribuição ou disposição da

#### Conversão de acções em valores consolidados

46. A Companhia pode, em Assemblea geral, converter quaisquer acções inteiramente liberadas em valores consolidados, e reconverter quaisquer valores consolidados em acções inteiramente liberadas de qualquer denominação.

47. Quando quaisquer acções tiverem sido convertidas em valores consolidados os diversos possuïdores dêsses valores poderão transferir os seus respectivos interêsses sobre os mesmos ou uma parte dêsses interêsses pelo modo que a Compauhia determinar em assemblea geral, mas na falta dessa determinação, então do mesmo modo e sujeito aos mesmos regulamentos segundo os quais uma acção inteiramente liberada pode ser transferida ou tam aproximadamente que as circunstâncias o permitirem.

Mas os administradores podem, de tempos a tempos, se o julgarem conveniento, fixar a importância mínima do valor consolidado transferível, e determinar que fracções de uma libra não sejam transferíveis, com poderes todavia, à sua discrição, para prescindir da observância

de tais regras em quaisquer casos particulares.

48. Os vários possuïdores de valores consolidados terão direito de participar nos dividendos e lucros da Companhia, na conformidade da importância dos seus respectivos interesses nos referidos valores, conferindo esses interesses aos possuïdores, respectivamente, os mesmos privilégios e vantagens, para o fim de votar nas assembleas da Companhia, e para outros fins, como teriam sido conferidos por acções de igual importância, mas de modo que nenhum desses privilégios ou vantagens, salvo a participação nos dividendos e lucros da Companhia, seja conferido pelas partes alícotas dos valores consolidados que não confeririam esses privilégios e vantagens, quando existindo em acções. Tais conversões não afectarão ou prejudicarão qualquer preferência ou outro privilégio especial.

49.º Todas as disposições dos presentes relativas a acções como sendo aplicáveis a acções inteiramente liberadas aplicar-se hão aos valores consolidados, e em todas essas disposições a palavra «acção» e «membro» incluïrá «valor consolidado» e «possuidor de valor con-

solidado».

#### Certificados de acções

50. A Companhia poderá, a pedido do possuïdor de quaisquer ações que sejam inteiramente liberadas, emitir

com o selo social um certificado de acções declarando que o portador do certificado tem direito às acções neste especificadas, e poderá prover por cupões ou doutro modo a pagamento dos futuros dividendos das acções in-

cluídas nos referidos certificados de acções.

51. Ninguém, como portador dum certificado, terá direito (a) de assinar uma petição para a convocação duma assemblea, ou notificar a sua intenção de submeter uma resolução à assemblea ou (b) acompanhar, ou, por êle ou pela sua procuração, exercer qualquer privilégio como membro numa assemblea, salvo se tiver no caso (a), antes ou por ocasião da apresentação da sua petição ou da sua notificação como acima, ou no caso (b), três dias pelo menos antes do dia fixado para a assemblea, depositado na sede, ou em outro local que de tempos a tempos for determinado pelo Conselho, o certificado a respeito do qual êle pretende actuar, acompanhar, ou votar como acima dito, e contanto que o referido certificado ficará depositado até depois na assemblea ou de qualquer do seu adiamento se ter realizado.

52. Os administradores poderão determinar e de tempos a tempos modificar as condições em que se emitirão certificados, e particularmente em que um novo certificado de acções ou cupão será emitido para substituir outro, deteriorado, apagado, perdido ou destruído, em que o portador dum certificado de acções terá direito de acompanhar e votar nas assembleas gerais, e em que um certificado de acções poderá ser confiscado e o nome do possuïdor inscrito no Registo com respeito às acções nele especificadas. Sujeito a estas condições e aos presentes, o portador dum certificado de acções será um membro na plena extensão. O possuidor dum certificado de acções será sujeito às condições respeitantes aos certificados de acções em vigor ao tempo, quer tivessem sido feitas antes ou depois da emissão do dito certificado.

Renúncia de cerbificados

53. Se o portador dum certificado de acções o entregar para ser anulado, entregando juntamente na sede a declaração por escrito, assinada por éle, na forma e autenticada como determinado pelos administradores, requerendo para ser inscrito como membro com respeito as acções ou valores consolidados especificados no dito certificado de acções; e indicando nessa declaração o seu nome, morada e ocupação, terá direito a ter o seu nome registado como membro no Registo dos membros da Companhia com respeito as acções ou valores consolidados especificados no certificado de acções assim renunciado.

#### Aumento de capital

54. A Companhia pode, por resolução ordinária em assemblea geral, de tempos a tempos, quer todas as acções criadas ao tempo tenham ou não sido emitidas, ou todas as acções emitidas ao tempo tenham sido ou não inteiramente pagas, aumentar o seu capital pela criação de novas acções na importância, e a ser dividido em acções das importâncias respectivas que forem julgadas convenientes.

55. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções será sujeito às mesmas disposições no que diz respeito às chamadas ou prestações, comissões, transferências, transmissão, confiscação, retenção e doutro modo, como se tivesse sido parte do capital original.

#### Modificação de capital

56. A Companhia pode, por resolução especial, e com o consentimento da Companhia de Mocambique, modificar as condições contidas no seu contrato social, para fazer as cousas seguintes ou qualquer delas:

a) Consolidar ou dividir o seu capital em acções de

importancia superior às acções existentes.

b) Dividir o seu capital ou qualquer parte dêle, pela subdivisão das suas acções existentes ou qualquer parte delas, em acções de importância menor do que a fixada no contrato social, e depois da subdivisão duma acção determinar como, entre as acções resultantes da subdivisão, os direitos respeitantes a dividendos ou distribuição do activo serão proporcionalmente divididos.

c) Reduzir o seu capital de qualquer modo autorizado

pelos estatutos.

57. Qualquer cousa feita em consequência do artigo precedente far-se há do modo previsto nos Estatutos, na medida que for aplicável, e no que não for aplicável, em conformidade dos termos da resolução especial autorizando a mesma, e na medida em que essa resolução não for aplicável, segundo o modo que os administradores julgarem o mais conveniente.

58. Sujeito a e em conformidade da Lei das Companhias (consolidação), 1908, o capital pode ser pago na condição que e o resultado será que a importância paga pode ser chamada de novo do mesmo modo que se nunca

tivesse sido paga.

#### Acções de preferência

59. Sem prejuízos de quaisquer direitos especiais conferidos a acções já emitidas, quaisquer acções (quer de capital original quer de qualquer aumento de capital da Companhia) não emitidas ao tempo, podem de tempos a tempos ser emitidas com qualquer garantia ou qualquer direito de preferência, quer com respeito a dividendo ou a repagamento de capital, ou ambos, ou qualquer outro privilégio ou vantagem especial sôbre quaisquer outras acções préviamente emitidas ou então prestes a ser emitidas, ou com o prémio, ou com os direitos deferidos com relação a quaisquer acções préviamente emitidas, ou então prestes a ser emitidas, ou sujeitas às condições ou provisões, e com ou sem o direito de votar, e geralmente nos termos que a Companhia de tempos a tempos possa sancionar por resolução ordinária.

#### Modificação de direitos

60. Todos ou quaisquer dos direitos ou privilégios pertencentes a qualquer classe de acções emitidas pela Companhia podem, com o consentimento da Companhia de Moçambique, em qualquer tempo, antes ou durante a liquidação, ser afectados, alterados, modificados, abandonados ou ser tratados por contrato entre a Companhia e qualquer pessoa pretendendo contratar em nome da referida classe, contanto que o dito contrato seja ratificado por escrito pelos possuïdores de pelo menos metade da importância nominal das acções emitidas dessa classe, ou confirmado por resolução extraordinária tomada numa assemblea geral separada dos possuïdores de acções dessa classe, e todas as disposições adiante contidas no que diz respeito às assembleas gerais serão aplicáveis mutatis mutandis a qualquer dessas assembleas, mas de modo que o seu quorum sejam membros possuindo ou representando por procuração metade da importância nominal das acções emitidas dessa classe. Esta clausula não é por implicação para controlar qualquer poder de emitir acções de preferência ou outro poder que a Companhia teria se esta clausula fosse omitida.

#### Assembleas gerais

61. As assembleas gerais reunir-se hão uma vez por ano, ao tempo e no local indicado pelos administradores.

A primeira assemblea (chamada a assemblea estatutária) efectuar-se há não menos de um mês nem mais de três meses depois da Companhia ser autorizada a principiar as suas operações.

62. As assembleas gerais acima mencionadas (diversas da assemblea estatutária) serão chamadas assembleas

ordinárias. Todas as outras assembleas gerais serão chamadas extraordinárias.

- 63. Os administradores podem convocar uma assemblea extraordinária cada vez que o julguem conveniente.
- 64. Os administradores, a pedido dos possuïdores de não menos de um décimo do capital emitido da Companhia sôbre o qual todas as chamadas ou outras importâncias ao tempo devidas hajam sido pagas, convocarão em seguida uma assemblea extraordinária e terão efeito as seguintes provisões:

A) A requisição deverá declarar os objectos da assemblea e deve ser assinada pelos requerentes e entregues na sede da Companhia, podendo constar de diversos documentos de forma igual, cada um assinado por um ou

mais requerentes.

B) Se os administradores não providenciarem para que se celebre uma assemblea dentro de vinte e um dias da data da requisição ter sido depositada, os requerentes ou maioria dêles em valor, poderão por si convocar a assemblea, mas qualquer assemblea que assim for convocada não será celebrada depois de três meses da data

dêsse depósito.

C) Se a uma dessas assembleas for passada uma resolução demandando de confirmação em uma outra assemblea, os administradores convocarão em seguida uma nova assemblea geral extraordinária para o efeito de tomar a resolução em consideração, e se se julgar acertado, de a confirmar como resolução especial, e se os administradores não convocarem a assemblea dentro de sete dias da data da passagem da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria dêles em valor poderão por si convocar assemblea.

D) Qualquer assemblea convocada em virtude deste artigo pelos requerentes será convocada da mesma maneira, tanto quanto possível, como aquela em que são convocadas as assembleas pelos administradores.

65. Notificação de sete dias (inclusive o dia em que a notificação é apresentada ou se supõe ser apresentada, mas exclusive do dia para que a notificação é feita) especificando o local, o dia e a hora da assemblea, e no caso de negócios especiais, a natureza dêsse negócio deverá ser indicada aos Membros pela forma adiante mencionada. Mas a omissão acidental de dar essa notificação a, ou a falta de recepção da notificação por qualquer membro não invalidará qualquer resolução passada ou os trabalhos da referida assemblea.

#### Trabalhos nas Assembleas Gerais

66. Toda a matéria tratada numa assemblea extraordinária será considerada especial, e toda a que for tratada numa assemblea ordinária será igualmente considerada especial, exceptuando-se a sanção dum dividendo, a consideração das contas e do balanço e dos relatórios ordinários dos Administradores e Fiscais de contas e a eleição de Administradores e outros funcionários no lugar dos que se retirem, e qualquer matéria que, segundo os presentes, deve ser tratada numa assemblea ordinária.

67. Matéria alguma poderá ser transaccionada numa assemblea geral sem a presença do quorum necessário quando a assemblea proceder aos seus trabalhos. Três Membros pessoalmente presentes constituição um quorum

para todos os efeitos.

68. O Presidente (se o houver) do Conselho de Administração presidirá qualquer assemblea geral, mas se não houver êsse Presidente, ou se em qualquer assemblea não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a mesma, ou não quiser actuar como Presidente, os Membros presentes escolherão algum Administrador, ou se não houver Administrador presente, ou se todos os Administradores presentes declinarem tomar

a Presidencia, escolherão algum Membro presente para ser Presidente da Assemblea.

69. Se dentro de meia hora do tempo marcado para reŭnir a assemblea geral não heuver ainda um quorum presente, esta, se tiver sido convocada à requisição de Membros, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, e se um quorum não estiver presente dentro de meia hora do tempo marcado para reŭnir a assemblea, os Membros pessoalmente presentes constituirão um quorum, poderão transaccionar os negócios para que a assemblea fôra convocada.

70. O Presidente poderá, com o consentimento de qualquer assemblea em que um quorum se acha presente, adiar a assemblea de tempos a tempos e de local para local, conforme a assemblea determinar. Quando uma assemblea for adiada por dez dias ou mais far-se há notificação da assemblea adiada do mesmo modo que para uma assemblea original. Salvo o que fica dito, os Membros não terão direito a notificação alguma dum adiamento ou das matérias a tratar numa assemblea adiada. Nenhum assunto poderá ser tratado em qualquer assemblea adiada diverso do assunto que teria sido tratado na

assemblea que foi adiada.

71. Em qualquer assemblea geral uma resolução submetida à votação da assemblea será decidida por levantamento de mãos por uma maioria dos Membros presentes pessoalmente e com direito a votar, a não ser que antes ou durante a declaração do resultado do levantamento de mãos um escrutínio seja pedido pelo Presidente ou pelo menos por três Membros presentes pessoalmente ou por procuração e com direito de votar. Salvo se um escrutínio for assim pedido, uma declaração do Presidente da assemblea de ter sido aprovada a resolução, ou que foi aprovada por uma maioria particular, ou rejeitada, ou não aprovada por uma maioria particular será concludente, e uma entrada nesse sentido no livro das actas da Companhia será evidência bastante do facto sem prova do número ou proporção dos votos dados em favor ou contra tal resolução.

72. Sendo pedido um escrutínio do modo acima, será levado a efeito ao tempo (quer na assemblea em que o escrutínio é pedido ou dentro de catorze dias a seguir à mesma assemblea) e no local e do modo que for determinado pelo Presidente, e o resultado do escrutínio será tido como sendo a resolução da assemblea em que o es-

crutínio tiver sido pedido.

73. Qualquer escrutínio devidamente pedido sobre a eleição dum Presidente de assemblea, ou sobre qualquer questão de adiamento efectuar-se há na assemblea e sem adiamento.

74. No caso de igualdade de votos, quer por mais levantados, quer por escrutínio, o Presidente da assemblea em que houve mãos levantadas ou em que o escrutínio foi pedido, segundo o caso, terá direito a mais um voto ou voto de desempate.

75. O pedido dum escrutinio não impedirá a continuação duma assemblea para transacção de qualquer outro assunto que aquele sôbre o qual o escrutínio foi pedido.

#### Votos dos Membros

76. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por

procuração.

77. Por levantamento de mãos cada Membro pessoalmente presente e não desabilitado de votar terá direito a um só voto. No caso de escrutínio, cada Membro terá direito a um voto com respeito a cada acção que possuir. Membro algum presente apenas por procuração não terá direito de votar por levantamento de mãos salvo se esse Membro fôr uma Corporação presente por procuração que não seja êle próprio um Membro da Companhia,

caso em que êsse procurador poderá votar como um Membro.

78. Se duas ou mais pessoas tiverem direito colectivo a uma acção, só a pessoa que figurar primeira no Registo como uma das possuïdoras dessa acção terá direito

de votar com respeito da mesma.

79. Membro algum terá direito de voto em qualquer assemblea geral que se efectue depois da expiração de dois meses desde o registo da Companhia com respeito a qualquer acção que tenha adquirido por instrumento ou transferência, salvo se a transferência da acção com respeito à qual pretende votar tenha sido deixada à Companhia para registo pelo menos um mês antes do tempo da reunião da assemblea em que se propõe votar, ou que o Conselho tenha revogado essa exigência por resolução.

80. Se qualquer for lunático, idiota, ou non compos mentis, poderá votar pela sua comissão, curator bonis, ou qualquer outro curador legal, e as últimas pessoas mencionadas poderão dar os seus votos pessoalmente ou por

procuração.

81. O instrumento nomeando um procurador deverá ser escrito pelo punho do constituinte ou seu procurador, ou se êsse constituinte fôr uma procuração, sob o selo social, se o houver, e não o havendo, sob o punho dalgum oficial ou procurador devidamente autorizado para êsse fim. Pessoa alguma poderá actuar como procurador se não fôr membro da Companhia e qualificada para votar, salvo que uma corporação que fôr Membro pode nomear como seu procurador um dos seus funcionários que seja ou não Membro da Companhia.

82. O instrumento nomeando um procurador será, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, na forma

seguinte ou para o fim seguinte:

«The Trans-Zambezia Railway Company, Limited.

Eu ... Membro da Trans-Zambezia Railway Company, Limited, e com direito a ... votos, pelo presente nomeio ... de ... ou na falta dêle ... de ... ou na falta dêle ... de ... ou na falta dêle ... de ... para votar por mim na assemblea geral ordinária ou extraordinária (conforme o caso) da Companhia que deve realizar-se no dia ... de 19 ... e a cada adiamento da mesma.

Em fé do que assine o presente, no dia ... de 19...»; ou em qualquer outra forma que os administradores o

provarem de tempos a tempos.

83. O instrumento nomeando um procurador e a procuração (se a tiver) em virtude da qual está assinada serão depositados na Sede social antes das 4 horas da tarde da antevéspera do dia fixado para a reunião da assemblea, ou da assemblea adiada (segundo for o caso) em que a pessoa indicada nesse instrumento tenciona votar; de outro modo a pessoa assim indicada não terá direito de votar a êsse respeito. Instrumento algum nomeando um procurador será válido senão para a assemblea nele mencionado ou qualquer adiamento da mesma.

84. Qualquer Membro residindo fora do Reino Unido poderá por meio de procuração nomear qualquer pessoa, Membro da Companhia, para ser o seu procurador para o efeito de votar a qualquer assemblea, e essa procuração poderá ser uma procuração especial limitada a qualquer assemblea particular, ou um poder geral estendendo-se a todas as assembleas em que o referido Membro tem direito de votar. Cada uma dessas procurações será apresentada à Sede social e ali deixada pelo menos quarenta e oito horas antes de ser utilizada.

85. Um voto dado em conformidade com os termos dum instrumento nomeando um procurador será válido não obstante a prévia morte do constituinte, ou revogação da procuração ou transferência das acções a respeito das quais o voto é dado, a menos que uma intimação por escrito do falecimento, revogação ou transferência, tenha sido recebido na Sede social antes da assemblea.

#### Administradores

86. Os Administradores não serão em número inferior

a quatro nem superior a dez.

87. Durante a vigência de qualquer contrato com a Companhia de Moçambique para a construção e exploração do caminho de ferro projectado pela Companhia da Beira até um ponto entre Sena e Lacerdónia, a Companhia de Moçambique terá o direito de nomear metade dos Administradores ao tempo dos quais um será o Presidente, mas no caso de ser o número de administradores impar, a Companhia de Moçambique terá o direito de nomear o número maior. Os Administradores nomeados pela Companhia de Moçambique em virtude desta clausula: a) Terão direito de ficar nas suas funções até serem removidos pela Companhia de Moçambique; b) Não precisarão de caução; c) Poderão a qualquer tempo, por notificação por escrito à Companhia, renunciar às suas funções; d) Não serão sujeitos ao dispositivo das cláusulas 102, (c), (d), (e) e (g) dos presentes; e) Não serão tomados em linha de conta para determinar o número de Administradores a sair por rotação.

Quando um Administrador nomeado pela Companhia de Moçambique em virtude da presente cláusula deixar as suas funções quer por remoção ou resignação como acima fica dito, ou por falecimento, a Companhia de Moçambique poderá nomear outro Administrador em seu lugar. Notificação por escrito dessa nomeação ou remoção será dada imediatamente à Companhia, e essa nomeação ou remoção terá efeito imediatamente depoís dessa notificação ter sido dada. Todas as decisões da Companhia de Moçambique com referência a qualquer dos direitos estabelecidos pelo referido contrato serão comunicadas à Companhia pelo Administrador Delegado ao

tempo.

88. Um Administrador outro que um Administrador nomeado pela Companhia de Moçambique deve ser um

accionista.

89. Os Administradores serão pagos dos fundos da Companhia de todas as despesas de viagem e outras incorridas para atender as Assembleas de Administradores e Membros e doutro modo em serviço da Companhia, e a quantia que depois de deduzido o Income Tax na taxa corrente deixará ao Presidente a importância líquida na razão de £ 400 por ano, e a cada um dos outros Administradores a importância líquida de £ 300 por ano, importâncias que crescerão dia a dia e serão pagáveis por trimestres, e os Administradores receberão também cada ano por via de remuneração para os seus serviços uma décima primeira parte do saldo dos lucros líquidas que ficarem depois de (1) deduzidas as quantias que os administradores julgarem convenientes para amortizações (2) ter levado 5 por cento dos lueros líquidos à conta da Reserva Especial (até que as importancias levadas a crédito dessa conta se elevarem a um décimo do Capital nominal da Companhia (3) repagas quaisquer quantias recebidas por via de garantia de juro sobre o resgate de obrigações da Companhia e (4) ter levado à Reserva Geral qualquer outra quantia (se a houver) que os Administradores julgarem conveniente.

90. Se qualquer dos Administradores for nomeado agente para exercer qualquer serviço extra, ou para fazer qualquer esforço especial indo residir fora para qualquer dos objectos da Companhia ou doutro modo, os Administradores poderão remunerar o Administrador ou Administradores que assim farão, quer por uma quantia fixa, quer por uma percentagem sobre lucros, ou doutro modo que determinarem, e essa remuneração poderá ser em aditamento a ou em substituição da sua remuneração atrás indicada.

91. Os Administradores podem em qualquer época nomear quaisquer outras pessoas para serem Adminis-

tradores, sujeito, porém, aos direitos conferidos pela cláusula 87 destes Estatutos, contanto que o número total de Administradores não exceda o número máximo fixado por estes Estatutos, mas o Administrador assim nomeado só ficará em funções até a Assemblea Geral Ordinária seguinte da Companhia em que será elegível para reeleição.

92. Os Administradores que continuarem em qualquer tempo poderão actuar apesar de qualquer vacatura entre êles; contanto todavia que se os Administradores forem em qualquer tempo reduzidos a menos do que dois o Administrador que ficar preencherá as vacaturas ou vacatura na medida do necessário para elevar o Conselho ao número mínimo, sujeito, porém, aos direitos conferidos pela Cláusula 87 dêstes Estatutos, ou convocará uma Assemblea Geral para preencher as vacaturas ou as de entre elas que for necessário preencher.

#### Administradores suplentes

93. Cada Administrador, com excepção dos nomeados pela Companhia de Moçambique, terá o direito de nomear qualquer pessoa aprovada para êsse efeito por uma maioria dos outros Administradores da Companhia para actuar como Administrador suplente em seu lugar durante a sua ausência ou inabilidade de actuar como Administrador, e para, à sua discrição, remover êsse Administrador suplente, e, depois de feita a nomeação, o Administrador suplente será (salvo no que diz respeito à qualificação em acções) sujeito com todos os respeitos nos termos e condições existindo com referência a e exercerá todos os poderes e cumprirá todas as obrigações de Administrador que representa, mas terá que ver apenas para esse Administrador para a sua remuneração, e não terá direito a reclamar remuneração da Companhia, mas não será considerado como sendo o agente do Administrador que o nomear, contanto que, tratando-se de Administradores nomeados pela Companhia de Moçambique, o poder para nomear um Administrador ou Administradores substitutos só poderá ser exercido pela Companhia de Moçambique.

94. Qualquer instrumento nomeando um Administrador suplente será, tam próximo que as circunstâncias

admitirem na forma ou para o efeito seguinte:

«The Trans-Zambezia Railway Company, Limited. Eu . . . um Administrador de «The Trans-Zambezia Railway Company, Limited», em conformidade com o poder a esse efeito contido no Artigo 95 dos Estatutos da Companhia pelo presente nomeia . . . de . . . para actuar como Administrador suplente em meu lugar, durante a minha ausência ou inabilidade de actuar como Administrador (conforme o caso) para exercer e cumprir todas as minhas obrigações como um Administrador da Companhia.

Em fé do que assinei o presente aos... dias... de 19...».

#### Poderes dos Administradores

95. Os negócios da Companhia, sujeitos às presentes previsões, serão dirigidos pelos Administradores, que exercerão todos os poderes da Companhia e farão de conta da Companhia todos os actos que possam ser exercidos e feitos pela Companhia e que não são pelos Estatutos ou pelos presentes deferidos à Companhia em Assemblea Geral, sujeitos no emtanto a qualquer regulamento dos presentes, às disposições dos Estatutos e aos regulamentos (que não forem inconsistentes com os regulamentos e previsões acima referidos) que forem prescritos pela Companhia em Assemblea Geral, mas um regulamento feito pela Companhia em Assemblea Geral não invalidará qualquer acto prévio do Conselho que teria sido válido se o dito regulamento não tivesse sido feito.

#### Selo Social

96. O Selo Social será conservado do modo e na custódia que de tempo a tempo for prescrita, e só será empregado por ordem dos Administradores, e será afixado em todos os documentos que o necessitarem, na presença e com o atestado de dois Administradores ou de um Administrador e o Secretário ou alguma pessoa designada pelos Administradores.

#### Pedcres para contrair empréstimos

97. Os Administradores poderão, de tempos a tempos, à sua discrição levantar ou tomar de empréstimo ou segurar o pagamento de qualquer quantia ou quantias de dinheiro para os fins da Companhia, mas de modo que a importância que dever em qualquer tempo em relação ao dinheiro assim levantado, tomado de empréstimo ou segurado não exceder, sem a sanção duma Assemblea Geral, a importância nominal do capital da Companhia além da quantia de um milhão duzentas mil libras.

98. Os Administradores poderão levantar ou segurar o repagamento desses dinheiros da maneira e segundo os termos e condições que julgarem convenientes, e particularmente pela emissão de obrigações ou obrigações consolidadas amortizáveis ou perpétuas garantidas por toda ou qualquer parte da propriedade da Companhía (quer presente quer futura) incluindo o seu capital que ao

tempo ficar para chamar.

99. Quaisquer obrigações, obrigações consolidadas, títulos ou outros títulos poderão ser emitidos com um desconto, prémio ou doutro modo e com quaisquer privilégios especiais respeitantes à amortização, renúncia, saque de letras, atribuição de acções e doutro modo.

100. Os Administradores terão de cumprir devidamente as prescrições do artigo 93.º da Lei das Companhias (Consolidação), 1908, no que diz respeito ao registo de hipotecas e encargos ali especificados e doutro modo.

101. O emolumento de um xelim será pagável por cada inspecção de uma cópia de qualquer instrumento registado em virtude do dispositivo no artigo 93.º da Lei das Companhias (Consolidação), 1908.

#### Inabilitação de Administradores

102. O cargo de um Administração vagará ipso facto:
(A) Se vier a ter falido ou concordado com os seus credores ou se beneficiar de qualquer Lei em vigor ao tempo para o alívio de devedores insolventes.

(B) Se for reconhecido lunático ou se tornar demente.
(C) Se deixar de ser accionista, ou se na expiração de dois meses, desde a sua nomeação, não estiver um

Accionista.

(D) Se deixar de assistir às reuniões usuais dos Administradores continuadamente, pelo espaço de três meses,

sem a licença do Conselho.

- (E) Se aceitar e exercer qualquer cargo lucrativo na Companhia outro que fidei-comissário dos Obrigacionistas, Administrador Delegado, Solicitador, Secretário, Director, Conselheiro financeiro ou Agente da Companhia.
- (F) Se resignar o seu cargo por notificação escrita em conformidade com as disposições dos presentes.
- (G) Se todos os outros Administradores requererem por escrito a sua resignação, ou se for removido por uma Resolução Extraordinária da Companhia em Assemblea Geral.

Contanto que essas condições qualificativas ou quaisquer delas poderão ser dispensadas em qualquer caso especial por uma resolução de uma Assemblea Geral.

103. Um Administrador ou Administrador Delegado não será desqualificado no seu cargo por contratar com a Companhia, quer como vendedor, comprador, ou doutro modo, nem o contrato assim realizado, nem qualquer

contrato ou arranjamento passado pela ou de conta da Companhia, em que qualquer Administrador seja interessado de qualquer maneira, ficará nulo, nem qualquer Administrador que assim contratar ou ficar interessado terá obrigação de dar conta à Companhia do lucro realizado com semelhante contrato ou arranjamento pelo motivo desse Administrador ter esse cargo, ou da relação fiduciária por aí estabelecida, declara-se, porém, que a natureza do seu interêsse deve ser manifestada por ele na reunião de Administradores em que o contrato ou o arranjamento for determinando se o seu interesse então existir ou em qualquer outro caso na primeira reunião de Administradores, após a aquisição do sou interesse, e que qualquer Administrador não votará como Administrador a respeito de qualquer contrato on arranjamento em que estiver interessado, como dito atrás, e que se votar assim o seu voto não será contado, mas essa proibição no que diz respeito à votação não será aplicável ao contrato referido na cláusula 3 destes Estatutos nem a qualquer contrato pela ou de conta da Companhia para dar aos Administradores ou a qualquer deles, qualquer seguridade por meio de indemnização, ou de qualquer contrato com uma corporação de que os Administradores da Companhia ou qualquer deles possam ser Administradores ou Membros, e a referida proibição poderá a qualquer tempo ou tempos ser suspensa ou relaxada em qualquer extensão por uma Assemblea Geral. Uma notificação geral de que um Administrador é membro de qualquer firma ou companhia especificada, e deve ser considerado como interessado em todas as transacções com essa firma ou companhia, será manifesto bastante segundo este Artigo no que diz respeito a esse Administrador e as ditas transacções, e depois dessa notificação geral não será necessário que esse Administrador de notificação especial de qualquer transacção com essa firma on companhia.

#### Rotação dos Administradores

104. Na Assemblea Ordinária do ano de 1920, e na Assemblea Ordinária de cada ano subsequente um terço dos Administradores a que o presente artigo for aplicável ao tempo, ou se o seu número não for um múltiplo de três, então o número mais próximo de três, mas não excedendo um terço, retirar-se hão do cargo. Um Administrador Delegado emquanto continuar no exercício deste cargo, nem qualquer Administrador nomeado pela Companhia de Moçambique ficarão sujeitos a retirar em virtude desta cláusula, nem serão tomadas em conta para se determinar o número de Administradores a retirar. Um Administrador que se retira conservará o cargo até a dissolução da Assemblea em que o seu sucessor é eleito.

105. Os Administradores a retirar cada ano serão (salvo se os Administradores acordarem entre si) os que tiverem mais tempo de exercício do cargo depois da última eleição. Entre Administradores de antiguidade igual, os Administradores a retirar (salvo se esses Administradores de antiguidade igual acordarem entre si) serão determinados pela sorte.

106. Um Administrador que se retira é elegível por

reeleição.

107. A Companhia, na Assemblea em que quaisquer Administradores se retirarem do modo acima, preencherá os cargos vagos de cada Administrador que assim se retira, pela eleição duma pessoa para êsse cargo e, sem notificação para êsse efeito, poderá preencher quaisquer outras vacaturas.

108. Pessoa alguma, não sendo um Administrador que se retira na Assemblea Geral poderá, salvo se a sua eleição for recomendada pelos Administradores, será elegível para o cargo de Administrador em qualquer Assemvel para o cargo de Administrador em qualquer Assem-

blea Geral, a não ser que sete dias úteis antes do fixado para a Assemblea tenha sido dado ao Secretário notificação por escrito por algum Membro devidamente qualificado para ser presente e votar na Assemblea, da sua intenção de propor essa pessoa à eleição, bem como notificação por escrito assinada pela pessoa que vai ser proposta, do sen consentimento em ser eleita.

109. Se em qualquer assemblea em que uma eleição de Administradores devia realizar-se os lugares dos Administradores retirantes, ou qualquer dêles, não forem preenchidos, os Administradores retirantes, ou os que dentre êles não tiveram os seus lugares preenchidos, considerar-se hão, se forem devidamente qualificados,

como tendo sido reeleitos

110. A Companhia poderá, de tempos a tempos, por resolução extraordinária da Assemblea Geral, aumentar ou reduzir o número de Administradores, sujeito porém ao direito conferido pela cláusula 87 dêstes Estatutos, e determinar a rotação em que esse número acrescido ou reduzido deixará o cargo.

111. Qualquer vacatura que se der entre os Administradores poderá ser preenchida pelos Administradores, sujeito porém ao direito conferido pela cláusula 87 dêstes estatutos; mas a pessoa assim escolhida conservará o seu cargo só até a próxima futura Assemblea Geral Ordinária da Companhia e será então elegível para reelei-

ção.

112. Um Administrador poderá, salvo o dispositivo em contrário de qualquer contrato passado com êle, notificar por escrito, em qualquer tempo, o seu desejo de resignar, entrega a notificação ao Secretário, ou deixando-a na sede, e depois de ter entregue essa notificação, o seu

cargo torna-se ipso facto vago.

113. A Companhia pode, por Resolução extraordinária, remóver qualquer Administrador outro que um Administrador nomeado pela Companhia de Moçambique, antes de ter expirado o período do seu cargo, e pode por Resolução Ordinária nomear outra pessoa em seu lugar, mas qualquer pessoa assim nomeada ocupará o seu cargo somente durante o tempo em que o Administrador em cujo lugar está nomeado teria ocupado o mesmo se não tivesse sido removido.

#### Trabalhos dos Administradores

114. Os Administradores podem reunir-se para tratar de negócios, adiar e doutro modo regular suas reuniões como entenderem, e determinar o quorum necessário para a transacção de negócios. Até ser determinado doutro modo pelos Administradores dois Administradores constituirão um quorum. As questões que se suscitarem em qualquer Assemblea serão resolvidas por uma maioria de votos. No caso de igualdade de votos, o Presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

115. O Presidente pode, e a requisição de quaisquer dois Administradores, o Secretário, em qualquer tempo, convocará a reunião do Conselho, por notificação dirigida

aos vários Membros do Conselho.

116. O Presidente presidirá todas as reuniões do Conselho, mas se em qualquer reunião o Presidente não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a mesma, os Administradores presentes escolherão um do seu número para actuar como Presidente dessa reunião, e o Administrador assim escolhido presidirá essa reunião de conformidade. Uma reunião de Administradores ao tempo em que um quorum é presente é competente para exercer todas ou qualquer das autoridades, poderes e discrições dadas ou praticáveis pelos Administradores em geral em virtude dos regulamentos da Companhia ao tempo.

117. Uma resolução por escrito, assinada por todos os Administradoros com direito à notificação duma reunião de Administradores será tam válida e eficaz como se tivesse sido tomada numa reunião de Administradores devidamente chamada e constituída.

118. Os Administradores poderão de tempos a tempos nomear Comissões consistindo em dois ou mais Membros de sua corporação, como o julgarem conveniente, e poderão delegar quaisquer dos seus poderes a essas Comissões, e de tempos a tempos revogar os mesmos e exonerar quaisquer dessas Comissões no todo ou em parte. As comissões assim formadas terão, no exercício dos poderes que lhes são conferidos de conformar-se com quaisquer regulamentos que lhes possam ser impostos pelo Conselho. O Presidente do Conselho será membro ex officio de todas as Comissões.

119. Uma comissão de três ou mais poderá eleger um Presidente das suas reuniões. Se êsse Presidente não for eleito ou se em qualquer reunião não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para se realizar a mesma, os Membros presentes, se forem mais de dois, escolherão um do seu número para ser Presidente dessa reunião.

120. As Comissões poderão reünir-se e adiar-se como o julgarem conveniente. As questões levantadas em qualquer reünião serão determinadas por uma maioria de votos dos Membros presentes, e no caso de igualdade de votos, o Presidente da reünião terá um segundo voto ou

voto de desempate.

121. Todos os actos feitos bona fide por qualquer reünião dos Administradores, ou por uma Comissão de Administradores, ou por qualquer pessoa servindo como Administrador, não obstante se descobrir depois ter havido algum defeito na nomeação dêsse Administrador ou pessoa agindo como acima dito ou qualquer dêles se acharem inabilitados, serão tam válidos como se essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fôsse qualificada para Administrador.

122. Os Administradores ordenarão que se lavrem actas

em livros providos para o efeito:

A) De todas as nomeações de funcionários feitas pelos Administradores.

B) Dos nomes de todos os Administradores presentes em cada reunião de Administradores e Comissões de Administradores.

C) De todas as resoluções tomadas e trabalhos havidos em todas as Assembleas da Companhia e reüniões de Administradores e Comissões de Administradores.

Qualquer dessa acta como acima dito, se contiver a assinatura do Presidente da reunião em que se fizeram as referidas nomeações, ou os referidos Administradores foram presentes, ou as referidas resoluções foram tomadas, ou trabalhos havidos (segundo for o caso) ou pelo Presidente da próxima futura Assemblea da Companhia, ou reunião de Administradores ou Comissões (segundo for o caso) será evidência bastante sem qualquer outra prova dos factos nela mencionados.

#### Administrador gerente

123. Os Administradores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais do seu número para seu Administrador gerente ou Administradores gerentes, pelo período, nos termos e mediante a remuneração que julgarem conveniente, e poderão delegar a esse Administrador gerente ou Administradores gerentes todos ou quaisquer dos poderes, autoridades e discrições dos Administradores e do mesmo modo revogar, retirar, alterar ou modificar todo ou parte desses poderes, autoridades e discrições.

124. Os Administradores podem dar a qualquer Administrador gerente, funcionário ou outra pessoa empregada pela Companhia uma percentagem nos lucros de qualquer transacção particular de negócio, ou uma participação nos lucros gerais da Companhia e tal percentagem ou

participação nos lucros serão tratadas como sendo parte

das despesas de exploração da Companhia.

125. Um Administrador gerente, emquanto continuar no seu cargo de Administrador gerente, não será sujeito a retirar-se por rotação, e não será tomado em conta para determinar a rotação de saída dos Administradores; mas um Administrador gerente ficará sujeito às mesmas disposições no que diz respeito à remoção e sujeito às disposições de qualquer contrato entre êle e a Companhia no que diz respeito à resignação como os outros Administradores da Companhia, e deixará de exercer o cargo de Administrador gerente se por qualquer motivo deixar de ser Administrador.

#### Direcção local

126. Os Administradores poderão de tempos a tempos prover para a Direcção e a transacção dos negócios da Companhia em qualquer localidade especificada, quer no pais quer no estrangeiro, pelo modo que julgarem conveniente e as disposições contidas nos três artigos seguintes serão sem prejuízo dos poderes gerais conferidos

por esse artigo.

127. Os Administradores poderão, de tempos a tempos e em qualquer época, estabelecer qualquer Conselho local ou agência para dirigir qualquer dos negócios da Companhia em qualquer localidade assim especificada, e poderão nomear qualquer pessoa ou companhia para serem membros do referido Conselho local, ou directores on agentes, e poderão fixar a sua remuneração. E os Administradores, de tempos a tempos, e em qualquer época, poderão delegar a qualquer pessoa ou companhia assim nomeada quaisquer dos poderes, autoridades ou discrições ao tempo conferidas aos administradores, outros que os seus poderes para fazer chamadas, e poderão autorizar os membros, ao tempo, de qualquer dêsses Conselhos locais, ou qualquer deles, a preencher quaisquer vacaturas, que neles se derem, ou de actuar apesar das vacaturas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderá ser feita nos termos e condições que os Administradores julgarem convenientes, e os Administrador res poderão a qualquer tempo remover qualquer pessoa assim nomeada, e poderão anular ou modificar qualquer dessas delegações.

128. Os Administradores poderão a qualquer época e de tempos a tempos, por procuração com o sêlo social, nomear qualquer pessoa ou pessoas para serem procurador ou procuradores da Companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discrições (não excedendo as conferidas ou praticáveis pelos Administradores em virtudo dos presentes), e para o período e sujeito às condições que os Administradores de tempos a tempos julgarem convenientes, e qualquer dessas nomeações poderá (se os Administradores o julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros, ou de qualquer dos membros de qualquer Conselho local estabelecido como acima dito, ou a favor de qualquer companhia ou dos membros, administradores, delegados ou directores de qualquer companhia ou firma, ou doutro modo a favor de qualquer corporação flutuante de pessoas, quer directa quer indirectamente nomeadas pelos administradores, e qualquer dessas procurações poderá conter os poderes para a protecção ou a conveniência das pessoas que se servirem dessas procurações que os Administradores julgarem convenientes.

129. Qualquer desses delegados ou procuradores como

acima dito poderá ser autorizado pelos Administradores a subdelegar toda ou parte dos poderes, autoridades e

discrições que ao tempo lhes forem conferidos.

130. A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pelo artigo 7.º da Lei das Companhias (consolidação) 1908 e esses poderes serão de conformidade conferidos aos administradores.

#### Dividendos e fundo de reserva

131. Os Administradores resolverão cada ano qual a importância dos lucros da Companhia disponível para dividendos, depois de terem (1) as quantias que julgarem conveniente para depreciação (2), levado 5 por cento dos lucros líquidos à Conta de Reserva Especial, até que as importâncias que figuram a crédito dessa conta tenham atingido um décimo do capital nominal da Companhia (3), reembolsado quaisquer importâncias recebidas a titulo de garantia de juro ou para a redenção das obrigações da Companhia (4) e levado à Reserva Geral qualquer outra quantia (se a tiver) que os Administradores julgarem convenientes e, com a sanção da Companhia em Assemblea Geral, eles aplicarão, de tempos a tempos, dez undécimos dessa importância ao pagamento de dividendos aos Membros na proporção da importância paga, ou creditada como paga, nas suas acções, diversa de adiantamento sôbre chamadas. Contanto, porém, que, quando se pagar capital em adiantamento de chamadas na base de que esse capital render juro, o mesmo capital não conferirá, emquanto rende juros, direito a participar nos lucros. Mas esta cláusula é sujeita e sem prejuízo dos direitos dos possuidores de acções emitidas em condições especiais.

132. Os Administradores poderão, quando o julgarem conveniente, de tempos a tempos, determinar ou declarar que uma prestação seja paga aos Membros de conta ou

em antecipação do dividendo pelo ano corrente.

133. Não será declarado dividendo maior do que for recomendado pelos Administradores, mas a Companhia em Assemblea Geral poderá declarar um dividendo menor, e a declaração dos Administradores quanto à importância dos lucros da Companhia será concludente.

134. Cada ano 5 por cento dos lucros líquidos serão levados à Conta de Reserva Especial até que as importâncias que figuram a crédito dessa conta tenham atingido um décimo do capital nominal da Companhia, importância em que ficará. A importância figurando a crédito da Reserva Geral será, à discrição dos Administradores, aplicável para fazer face a contigências para liquidação progressiva de qualquer compromisso da Companhia ou para reparar, conservar ou acrescentar à propriedade da Companhia, ou doutro modo promover os interesses da Companhia, ou será, com a sanção da Companhia em Assemblea Geral, aplicável no todo ou em parte para uniformizar dividendos ou para distribuição por meio de bónus entre os Membros da Companhia, ao tempo, na proporção em que teria sido divisível se não tivesse sido posta em reserva. Os Administradores poderão dividir a Reserva Geral em tantos fundos especiais quantos julgarem conveniente e poderão empregar os activos constituindo os fundos de reserva nos negócios da Companhia, e isto sem serem obrigados a manter esses activos separados dos outros activos.

135. Os Administradores poderão determinar quando qualquer dividendo será pago e se o mesmo será no todo ou em parte um dividendo em dinheiro, ou no todo ou em parte um dividendo em haver diferente de dinheiro (incluindo acções, obrigações, obrigações consolidadas da Companhia creditadas como inteiramente pagas ou em qualquer proporção) e esse dividendo será pago ou satisfeito de conformidade, e qualquer dos haveres da Companhia ao tempo será aplicável a esse fim, e quando qualquer dificuldade se levantar no tocante à distribuïção poderão regularizar a mesma como o estimarem expediente, e em particular poderão emitir certificados fraccionais, e poderão fixar o valor desses haveres para distribuïção ou de qualquer parte dos mesmos, e poderão determinar que pagamentos em dinheiro sejam efectuados aos Membros na base do valor assim pago a fim de ajustar os direitos de todas as partes, e poderão investir qualquer haver especificado em depositário sem trusts

pelas pessoas com direito ao dividendo conforme os Ad-

ministradores acharem conveniente.

136. Os Administradores poderão colocar as quantias, que de tempos a tempos levarem a fundos de reserva, em títulos da sua escolha diversos de compra ou de empréstimos sôbre acções ou valores consolidados da Companhia.

137. Os Administradores poderão deduzir de qualquer dividendo pagável a qualquer Membro as importancias em dinheiro (se as houver) que forem devidas e pagáveis por ele à Companhia de conta das chamadas ou dou-

tro modo.

138. A notificação de qualquer dividendo que haja sido declarado será comunicada aos Membros pelo modo adiante indicado.

139. A Companhia não será responsável pelo extravio em curso de transmissão de qualquer cheque ou certificado enviado pelo correio para a morada registada de qualquer Membro, quer a seu pedido quer doutro modo.

140. Qualquer dividendo, bonus ou juro para pagar

não produzirá interêsse contra a Companhia.

141. Salvo instruções em contrário, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou certificado enviado pelo correio à morada registada do Membro com direito, ou, no caso de possuïdores colectivos, ao cujo nome figura primeiro no registo com respeito à sua posse colectiva, e cada cheque assim enviado será feito pagável à ordem da pessoa a quem é enviado, e a Companhia não será responsável por qualquer extravio durante a transmissão.

#### Contas

142. Os Administradores farão que contas verdadeiras sejam mantidas:

(A) Do activo da Companhia;

(B) Das importâncias em dinheiro recebidas e pagas pela Companhia, e a matéria a respeito da qual essas receitas e desposas têm lugor; e

(C) Dos créditos e compromissos da Companhia.

143. Os livros de escrituração serão guardados na Sede ou em qualquer outro lugar que os Administrado-

res julgarem conveniente.

144. Os Administradores determinarão de tempos a tempos, quer em qualquer caso particular, ou em classes de casos, ou em geral, e a que tempos e em que lugares, e segundo quais condições e regulamentos, as contas e livros da Companhia ou qualquer deles, será aberto à inspecção dos Membros, e Membro algum que não seja um Administrador terá qualquer direito para inspeccionar qualquer conta, ou livro, ou documento da Companhia, salvo como conferido pelos Estatutos, ou autorizado pelos Administradores ou por resolução da Companhia em Assemblea Geral. Cada Administrador terá direito de inspeccionar todos ou quaisquer das contas e livros da Companhia.

145. Na Assemblea Geral Ordinária do ano de 1920 e em cada ano subsequente, os Administradores apresentarão à Companhia um Balanço contendo um resumo da propriedade e dos compromissos da Companhia, fe-

chado em ...

146. Uma cópia impressa desse Balanço será entregue sete dias antes da referida Assemblea, a cada um dos Membros com direito a receber notificações da Companhia do modo em que adiante se prescreve a entrega das notificações. Ao mesmo tempo duas cópias serão enviadas ao Secretário da Repartição das Acções e Empréstimos, na Bolsa de Londres.

147. Cada balanço apresentado a uma Assemblea Geral Ordinária será, quando aprovado por essa Assemblea, obrigatório e concludente para cada Membro da Companhia e para todas as pessoas tendo qualquer interesse em acções ou valores consolidades da Compa-

nhia.

#### Verificação de centas

148. Pelo menos uma vez cada ano, exceptuando o ano de 1919, as contas da Companhia serão examinadas e a certidão do balanço verificada por um ou mais peritos contabilistas.

149. A Companhia nomeará em cada Assemblea Geral Ordinária um perito contabilista ou peritos contabilistas que exercerão as suas funções até a próxima futura Assemblea Geral Ordinária, e as disposições seguintes

terão efeito, isto é:

(A) Se a nomeação de peritos contabilistas não se realizar numa Assemblea Geral Ordinária, o Ministério do Comércio poderá, a pedido de qualquer Membro da Companhia, nomear um perito contabilista pelo ano corrente e fixar-lhe a remuneração a pagar pela Companhia pelos seus serviços.

(B) Um Administrador ou funcionário da Companhia não tem capacidade para ser nomeado perito-contabi-

lista.

- (C) Os primeiros peritos contabilistas podem ser nomeados pelos Administradores antes da Assemblea Estatutária, e, sendo assim nomeados, ficarão em exercício até a próxima futura Assemblea Geral Ordinária, salvo se forem previamente removidos por uma resolução dos accionistas em Assemblea Geral, caso em que os accionistas, na referida Assemblea, poderão nomear peritos contabilistas.
- (D) Os Administradores podem prover a qualquer vacatura no exercício de perito contabilista, mas emquanto essa vacatura subsistir, o perito contabilista ou peritos contabilistas (se os houver) survivente ou que continuar em exercício poderá agir.

(E) A remuneração dos peritos contabilistas será fixada pela Companhia em Assemblea Geral, exceptuando a remuneração de quaisquer peritos contabilistas nomeados antes da Assemblea Estatutária ou para preencher qualquer vacatura casual, que poderão ser fixadas pelos

Administradores.

(F) Qualquer perito contabilista terá direito de acesso em qualquer época nos livros, contas e peças justificativas da Companhia, e terá o direito de requerer dos Administradores e funcionários da Companhia as informações e explicações que forem necessárias para o cumprimento dos deveres dos peritos contabilistas, e os peritos contabilistas assinarão ao pé do Balanço um certificado, especificando se sim ou não as suas exigências, como peritos contabilistas, foram satisfeitas, e formularão para os accionistas um relatório sobre as contas que tiverem examinadas, e sobre o Balanço apresentado à Companhia em Assemblea Geral durante o período em que estiverem em exercício, e declararão em cada um dêsses relatórios se, na sua opinião, o Balanço a que o relatório se refere é devidamente estabelecido para dar uma vista verdadeira e correcta do estado dos negócios da Companhia, como ressalta dos livros da Companhia, e esse relatório será lido perante a Companhia em Assemblea Geral.

150. Cada conta dos Administradores, depois de conferida pelos peritos contabilistas e aprovada pela Assemblea Geral, será concludente, salvo com respeito a qualquer erro nela descoberto dentro dos tres meses que se seguirem à sua aprovação. Quando qualquer engano for descoberto dentro desse período, as contas serão então emendadas, e dessa data em diante serão concludentes.

#### Avisos

151. A Companhia pode dar ou enviar um aviso a qualquer membro, quer pessoalmente quer remetendo-o pelo correio por carta franqueada, envelope ou involucro dirigido ao referido Membro para a morada que figura no registo.

152. Cada possuïdor de acções registadas cuja morada registada não estiver no Reino Unido, poderá de tempos a tempos notificar per escrito para a Companhia uma morada no Reino Unido, a qual será considerada como a sua morada registada dentro no sentido da última cláusula anterior; e no que disser respeito aos Membros que não tiverem morada registada no Reino Unido, um aviso colocado no escritório será considerado como devidamente entregue aos mesmos a expiração de vinte e quatro horas depois de ter sido assim colocado.

153. O possuïdor dum certificado de acção não terá direito, salvo se for expressamente determinado doutra forma no mesmo, e com respeito ao mesmo, a qualquer

aviso por qualquer assemblea geral.

154. Qualquer aviso que a Companhia tiver que dar aos membros ou a qualquer dos mesmos, e não previsto pelos presentes, será suficientemente dado quando dado por anúncio, que será inserido uma vez em dois jornais publicados em Londres.

155. Todos os avisos que tenham de ser dados aos Membros serão, com respeito a qualquer acção a que pessoas têm direito conjuntamente, dados a qualquer das referidas pessoas cujo nome figurar no registo, e o aviso assim dado será um aviso suficiente para todos os possuïdores da referida acção.

156. Quaisquer intimações, aviso, ordem ou outro documento que tiver de ser enviado ou entregue à Compania ou a qualquer funcionário da Companhia poderá ser enviado ou entregue deixando o mesmo ou enviando-o pelo correio por carta franqueada, envelope ou involucro, dirigido para a Companhia ou para o referido funcionário ou escriturário.

157. Qualquer aviso da Companhia, quando enviado pelo correio, será considerado como tendo sido entregue ao tempo em que a carta, envelope ou involucro contendo o mesmo tiver sido deitado no correio, e provar este serviço será uma prova suficiente de que a carta, envelope ou involucro contendo o aviso foi devidamente dirigido e deitado no correio. Um aviso dado por anúncio será considerado como tendo sido entregue no dia em que o anúncio for publicado pela primeira vez.

158. Toda a pessoa que por operação legal, transferência ou outros meios quaisquer tiver direito a quaisquer acções ou acção consolidada será obrigada por qualquer aviso respeitante a essas acções consolidadas que, antes do seu nome e morada serem registados no registo, será devidamente dado à pessoa de quem deriva

o seu direito às referidas acções consolidadas.

159. Qualquer aviso ou instrumento entregue ou enviado pelo correio, ou deixado na morada registada de qualquer membro na conformidade dos presentes, será, apesar desse membro ter falecido, e quer a Companhia tiver sido avisada quer não do seu falecimento, considerado como tendo sido devidamente entregue com respeito a quaisquer acções registadas ou obrigações registadas, quer possuídas unicamente ou conjuntamente com outras pessoas pelo referido membro, até que qualquer outra pessoa seja registada em seu lugar como o possuïdor ou possuïdor em comum da mesma, e esse serviço será, para todos os fins dos presentes, considerado um serviço suficiente do referido aviso ou documento para com o seu ou seus herdeiros, executores ou administradores, e todas as pessoas (se as houver) conjuntamente interessadas com ele ou ela em quaisquer das referidas acções ou obrigações consolidadas.

160. A assinatura de qualquer aviso a dar pela Companhia pode ser por escrito on impressa, e quando um número especificado de dias do aviso tiver que ser dado, o dia da entrega será incluído, mas o dia em que tal aviso expirará não será incluído no referido número de dias, salvo se o contrário for expresso ou dever ser inferido pelo conteúdo.

Liquidação

161. Se a Companhia liquidar, o remanescente dos bens, depois do pagamento de todos os credores serão distribuídos entre os possuïdores de acções na proporção da importância paga ou creditada como paga sobre as suas acções ao comêço da liquidação, e se êsses bens forem insuficientes para reembolsar a totalidade do capital pago, o referido remanescente será distribuído de modo que, tam aproximadamente quanto puder ser, os prejuízos sejam suportados pelos membros na proporção do capital pago ou creditado como pago ou que deveria ter sido pago ao comêço da liquidação. Mas êste artigo ficará sujeito aos direitos de quaisquer acções que tiverem sido emitidas em condições especiais.

162. Se a Companhia liquidar o Liquidatário (quer voluntário quer oficial, poderá, com a sanção de uma resolução extraordinária, dividir entre os contributores em espécies qualquer parte dos bens da Companhia, e poderá com a mesma sanção colocar qualquer parte dos bens da Companhia em Fideis-Comissários sob as garantias (trusts) para o benefício dos contributores que os liquidatários com a mesma sanção julgarem convenientes.

163. No caso de liquidação da Companhia cada Membro da Companhia que não-se encontrar na ocasião na Inglaterra será obrigado dentro de catorze dias da passagem da resolução efectiva de liquidar a Companhia voluntáriamente, ou depois da expedição de uma ordem para a liquidação da Companhia, a enviar um aviso por escrito à Companhia nomeando um proprietário ou inquilino em Londres a quem todas as intimações, avisos, processos, ordens e julgamentos com relação ou segundo a liquidação da Companhia possam ser dirigidas, e na falta dessa nomeação, os Liquidatários da Companhia terão a faculdade de nomear de conta do referido Membro a tal pessoa, e todo o serviço para o referido delegado, quer nomeado pelo Membro quer pelos Liquidatários, será considerado como sendo um bom serviço pessoal ao referido Membro para todos os efeitos, e quando os Liquidatários fizerem tal nomeação, deverão com toda a rapidez possível dar notificação da mesma ao referido Membro por anúncio no jornal The Times, ou por uma carta registada dirigida ao referido Membro para a sua morada mencionada no registo dos Membros da Companhia, e essa notificação será considerada como tendo sido entregue no dia seguinte ao que o anúncio aparecer ou a carta for deitada no correio.

#### Indemnização e responsabilidade

164. Cada Administrador, Director, Secretário ou outro funcionário ou empregado da Companhia será indemnizado pela Companhia contra, e será o dever dos Administrados de pagar dos fundos da Companhia todas as custas, prejuízos e despesas em que qualquer dos funcionários ou empregados referidos possam incorrer ou vir a ser obrigados em virtude de qualquer contrato celebrado, ou acto, escritura feita por êles, na qualidade de funcionários ou empregados, ou de qualquer modo no exercício dos seus deveres. Os Administradores poderão executar em nome ou por conta da Compania a favor de qualquer Administrador ou outra pessoa que possa incorrer, ou prestes a incorrer, em qualquer compromisso pessoal no interesse da Companhia, as hipotecas da propriedade (presente ou futura) da Companhia que julgarem convenientes, e essa hipoteca poderá conter um poder de venda, e quaisquer outros poderes, convenções e provisões que forem acordadas.

165. Nenhum Administrador ou outro funcionário da Companhia será responsável pelos actos, recibos, desleixos ou faltas de qualquer outro Administrador ou funcionário, ou por agir junto em qualquer recibo ou outro acto para conformidade, ou por qualquer prejuízo ou despesa ocorrendo para a Companhia pela insuficiência ou deficiência de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos Administradores para a Companhia ou de conta da mesma, ou por insuficiência ou deficiência de qualquer garantia pela qual ou sobre a qual quaisquer dos dinheiros da Companhia tenham sido colocados, ou por qualquer prejuízo ou dano resultando de bancarrota, insolvência, actos prejudiciais de qualquer pessoa a quem qualquer dinheiro, títulos ou efeitos terão sido entregues, ou por qualquer prejuizo resultante de qualquer erro de julgamento ou engano por sua parte, ou por qualquer outro prejuízo, dano, ou má fortuna que possa produzir-se na execução dos seus deveres do seu cargo ou respeitante ao mesmo, salvo se acontecerem devido à sua própria improbidade.

#### Secretário

166. O Sr. Charles Macleod Carey, de 3, Thames House, Queen Street Place, na cidade de Londres, será o primeiro Secretário da Companhia. Nomes, moradas e descrições dos subscritores:

- H. P. Geard, 144, Boyson Road, S. E., Secretário.
- C. MCL. Carey, 3, Thames House, Queen Street Place, London, E. C. 4, Secretário.
- P. J. Whitehouse, 3 Bulganak Road, Thornton Heath, Surrey, Guarda-livros.
- A. E. Hutton, 55, Kimberley Road, Stockwell, S. W., Secretário.
- A. E. Gliddon, 65, Belgrave Road, Walthamstow, E. 17, Amanuense.
- H. F. Pearce, 118, Manor Place, Walworth, S. E. 17, Amangense.
- W. M. Cox, 138, Vauxhall Street, Kennington Oval, S. E. 11, Amanuense.

Datado este de 24 dias de Dezembro de 1919.

Testemunhas às assinaturas supra: E. A. Kebbell, 139, Church Street, Lower Edmonton, N. 9., Amanuense. Tradução autenticada.

Registado neste Consulado Geral, Acções e Escrituras, n.º 110. Volume 2.

Consulado Geral Britânico. Lisboa, 26 de Janeiro de 1920.—O Vice-Cônsul Britânico, (a) J. M. Cawell.

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Instituto de Seguros Seciais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

#### Portaria n.º 2:662

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento e Senhor do Bomfim e Almas, de Lordelo do Ouro, do Pôrto, pedindo autorização para dar quitação a António da Rocha Paranhos, das importâncias por este devidas à corporação, em troca de dois títulos da Companhia das Vinhas do Alto Douro, que aquele pertencem e que ficarão constituindo propriedade da confraria;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da

assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos constantes da acta da assemblea geral que tratou do assunto e para os efeitos acima designados, com a condição expressa que os títulos serão cedidos in totum, como se diz na referida acta, e não apenas em parte, como se poderia depreender doutros documentos apensos ao processo respectivo.

Paços do Govêrno da República, 3 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, José Domingues dos

antos.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Economia e Estatística Agricola

Secção Administrativa

#### Decreto n.º 7:377

Considerando que é justo que os informadores de estatística agrícola, que percebem a modesta remuneração mensal de 5\$\mathbeloe{s}\$, sejam abrangidos por qualquer melhoria de situação: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que aos mesmos seja concedida, ao abrigo do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, a ajuda de custo de vida mensal de 20\$\mathbeloe{s}\$, tendo-se em atenção o disposto no artigo 16.º do citado decreto, para aqueles que desempenharem outras funções públicas ou administrativas.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.—António José de Almeida — João Gonçalves.